

**PROCESSO DE EXECUÇÃO SOB O VIES DA MENOR
ONEROSIDADE E MAIOR EFETIVIDADE PROCESSUAL DE
ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA**

WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO

Graduado pela Universidade Paulista

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia

Universidade Católica - PUC/SP

Mestre pela Universidade de Marília/SP.

Advogado

RESUMO

O presente estudo trata-se do processo executivo onde o Código de Processo Civil vigente foi deveras abrangente em relação a adoção das medidas que o juiz poderá realizar para efetuar o direito do credor. A análise dos princípios no trabalho foi com base nas decisões recentes que fundamentadamente os magistrados colocaram um princípio em detrimento de outro, com base nas decisões foram colocados alguns comentários e fundamentações acerca do assunto. Abordado o tema do processo executivo como um todo e todas as suas espécies de execução sendo que os princípios devem ser respeitados em todas as suas fases e formas. O trabalho consiste em estudar a sedimentação do processo executivo em respeito a todos os princípios do direito em todos os graus de jurisdição, de acordo com o entendimento jurisprudencial.

Palavra-chave: Efetividade; Execução Judicial; Menor Onerosidade; Maior Efetividade.

1 PROCESSO DE EXECUÇÃO

A tutela jurisdicional executiva consiste na junção de atos estatais que através do qual independente da vontade do devedor invade o seu patrimônio para realizar o resultado prático da obrigação pactuada no título executivo, a atividade executiva estatal visa buscar o cumprimento prático do que deveria ter sido efetivado no plano material.

A solução dos litígios, o Estado não age livre e discricionariamente; observa, muito pelo contrário, um método rígido, que reclama a formação de uma relação jurídica entre as partes e o órgão jurisdicional, de caráter dinâmico, e cujo resultado será a prestação jurisdicional, a imposição da solução jurídica para a lide, que passará a ser obrigatório para todos os sujeitos do processo (autor, réu e Estado).

O processo de execução, não deve ser utilizado quando se busca o entendimento a respeito dos direitos de cada uma das partes. O processo de conhecimento é distante do processo de execução pois uma vez ajuizada a demanda executiva não será oportunizado a contestação da parte, e sim, apenas poderá impugnar por meio dos embargos à execução.

Por conseqüente para que se possa ingressar com o processo executivo deve-se obter a certeza da obrigação que consiste em um título executivo extrajudicial elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - O contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - O contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - O crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - Todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Porém, com todos os requisitos preenchidos ainda a parte que enseja o recebimento daquela quantia pecuniária poderá optar pelo processo de conhecimento sem que haja nenhuma irregularidade processual quanto a sua forma, condições e elementos da ação, contudo observa-se que a celeridade no processo executivo se demonstra imensamente melhor.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos

pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015)

O fato de existir título extrajudicial em favor do credor, mesmo autorizando o acesso imediato à execução forçada, não elimina eventual discussão e acerto a respeito do crédito exequendo, por provocação incidental do devedor por meio de embargos.

O título executivo é pressuposto suficiente e necessário para autorizar a prática dos atos executivos.

Suficiente, pois, de acordo com o entendimento majoritário basta a apresentação do título para que comece a realização coercitiva para cumprimento da obrigação seja ela qual for dentre outras práticas que o Estado-Juiz pode tomar no curso da execução.

Por sua vez, se não houver inadimplemento, mas houver título executivo, tampouco cabe a execução. No caso, a rigor, a parte terá de esperar até que haja o vencimento do título e eventual inadimplemento. Contudo, caso o devedor, antes do vencimento do título, passe a alienar seu patrimônio, então se estará diante de uma situação de urgência, sendo cabível a tutela de urgência cautelar. (DELLORE, TARTUCE 2017 p 268).

Necessário, pois trata-se de um elemento objetivo e essencial no processo além de que se deve respeitar os princípios da execução que trataremos à seguir no presente trabalho um deles é o Princípio da *nulla executio sine titulo*.

2 PODERES DOS JUÍZES E TRIBUNAIS

2.1 Análise jurisprudencial com base nos princípios

Importante destacar o estudo das decisões de juízes de primeiro grau em forma de sentenças ou decisões interlocutórias, acórdãos dos tribunais decididos em sede de agravo de instrumentos e recursos provenientes de sua competência.

Os argumentos entre as decisões foram desenvolvidos com base na leitura das doutrinas modernas e do Código de Processo Civil revogado, uma vez que tais princípios foram recepcionados pela legislação processual vigente com algumas ressalvas e exceções como o Princípio da Concentração dos Poderes do Juiz.

2.2 Menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade ou gravosidade da execução tem por finalidade tornar a execução justa para ambas as partes, é comum que as discussões apareçam quando tratado esse

assunto, pois deve-se entender que o mencionado princípio deverá ser utilizado em benefício do credor.

Senão vejamos a decisão em sede de agravo da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado por CARLOS ABRÃO e LÍGIA ARAÚJO BISOGNI:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2200350-09.2019.8.26.0000 COMARCA DE SÃO PAULO AGVTE.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO FILHO. AGVDO.: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT. Agravo de Instrumento Ação de Cobrança Desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa de propriedade do executado Medida desnecessária, tendo em vista que a empresa constituída em nome do executado não tem personalidade jurídica distinta da pessoa que detém sua titularidade Existência de confusão patrimonial entre a firma individual e a pessoa física (empresário individual) que justifica a medida excepcional pretendida, ainda que a empresa não integre a lide Decisão mantida Recurso improvido. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 18/20 destes autos) que, em ação de cobrança, deferiu o pedido de pesquisa via Bacenjud junto ao CNPJ da empresa em nome do agravante, por considerar que não há necessidade da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica quando o executado for empresário individual, uma vez que os patrimônios do proprietário e da empresa se confundem.

Insurge-se o agravante, sustentando que a desconsideração da personalidade jurídica é permitida nos casos em que restar evidente a confusão patrimonial, o abuso de personalidade e o desvio de finalidade. Aduz que não estão preenchidos, no caso vertente, os requisitos do art. 50 do Código Civil. Postula, por isso, a reforma da r. decisão. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2019).

Cumprе salientar que postula o agravante pela falta de confusão patrimonial para a pesquisa via Banco Central nas contas de sua empresa individual, ocorre que o princípio deve ser observado em prol do credor que nesse caso após várias tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor pugnou pela pesquisa de bens acerca de sua empresa individual

Ainda ao final da Jurisprudência:

Cabe observar que embora a execução deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, sempre que possível, é feito no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. No presente caso, nota-se que as tentativas de localização de bens em nome do ora agravante, pessoa física, restaram infrutíferas, sendo que sequer houve a indicação, por parte do executado de bens tendentes a garantir o pagamento da dívida. Desse modo, a menor onerosidade da ação executiva somente será utilizada como solução do caso concreto se, diante de diversas formas de satisfação da dívida executada, uma delas é

mais benéfica ao devedor e não prejudica o credor. RECURSO DESPROVIDO (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. 2019).

No presente caso não há que se falar em conflitos dos princípios da menor onerosidade e maior efetividade uma vez que a pesquisa via SISBAJUD se mostrou possivelmente eficaz para o credor sem o detrimento da menor onerosidade.

Sempre que se mostrar possível a pesquisa via SISBAJUD no processo de execução ou outros processos que visam o recebimento de quantia certa, é contumaz a adesão da técnica, porém o que não pode acontecer é que efetuada a pesquisa e localizado fundos mesmo que não suficientes para a satisfação da dívida integral este será bloqueado até que o devedor/executado prove que aqueles valores são provenientes de seu trabalho e destinados a dívidas ordinárias que todo e qualquer ser humano tem.

Sendo assim mostra-se que o princípio da menor onerosidade em prol do credor ultrapassa os limites que causariam detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, e acaba supervalorizando o princípio da efetividade como um todo.

Vejamos a seguinte decisão proferida a respeito da violação do Princípio.

Recurso interposto contra a r. decisão copiada as fls. 37/39 (fl. 445/447 dos autos principais), que rejeitou impugnação e pedido de substituição de bens penhoráveis

formulados pela executada, ora agravante, nos seguintes termos: “A impugnação deve ser rejeitada. Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros' (grifei). Sob essa premissa, admite-se a penhora sobre dinheiro do devedor, independentemente da natureza da obrigação exequenda. Corroborando e privilegiando tal espécie de penhora o disposto no art. 835 do CPC, o qual, ao tratar da ordem preferencial da penhora, traz em seu primeiro inciso, dinheiro ou aplicação financeira. O princípio da menor onerosidade, a que alude o artigo 805 do Código de Processo Civil, não é razão suficiente à substituição da penhora sobre dinheiro por penhora sobre demais bens, móveis ou imóveis, classificados em quarto e quinto lugar na ordem de preferência disposta no artigo 835 da lei processual, cuja alienação pública é dispendiosa e demorada. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA ONLINE. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível a penhora sobre numerário constante em conta corrente do executado, limitada ao valor do débito, o que aliás atende à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. O devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros (CPC, art. 591), restando

equivocado o entendimento de que a regra do art. 620 do Código de Processo Civil, que assegura execução menos gravosa para o devedor, transfira para o credor o gravame de execução morosa e dificultosa pela incessante pesquisa sobre a existência de bens penhoráveis em nome do devedor. Decisão reformada. Recurso provido.' (TJSP, Agravo de Instrumento n. 010833-12.2012.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 13.6.2012). Com relação ao mérito da controvérsia recursal, não merece acolhida a insurgência da recorrente. Isso porque a medida de penhora de ativos financeiros encontra amparo na ordem preferencial estabelecida pelo art. 835, I, do CPC/2015, sendo privilegiada a penhora de dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira). Ademais, como se viu cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, oriundo de “contrato de compra e venda de empresa, acervo e fundo de estoque” inadimplido pela agravante. Com relação à substituição da penhora, observo que a execução foi distribuída, em 03/08/2015, e quando os exequentes listaram os bens (maquinários da empresa) passíveis de penhora, dispuseram expressamente (fl. 14 dos originais) que não tinham ciência se os bens apontados foram vendidos ou não. Compulsando os autos principais, verifica-se que não foi lavrado termo de auto de penhora desses bens. E a agravante não comprova a atual disponibilidade dos maquinários, o seu estado e onde se encontram, não servindo para tal finalidade cópia da “4ª alteração do contrato social da

empresa”, no qual constam os bens indicados à penhora, firmada em 13/02/2014 (fls. 92/99), antes da propositura da ação principal. Vale observar, que a coexecutada não promoveu a indicação de nenhum outro bem ou bens passíveis de constrição, e a alegação de que o valor bloqueado compromete a continuidade da atividade industrial, frustrando folha de pagamento e custeio de insumos (pagamento de energia elétrica), não restou devidamente comprovada. O extrato de conta corrente copiado a fls. 48/49, a relação de funcionários apresentada e notificação efetuada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Abrasivos, Adubos, Corretivos, Agrícolas etc não são capazes de demonstrar essa possível inviabilidade, que não pode ser meramente presumida. Sequer é possível encontrar-se, mesmo nos autos principais, justificativa para obstar o processo executivo. O fato de ter sido efetuada penhora *online* de valor considerável (pouco mais de R\$ 2 milhões, sendo o débito, segundo planilha de fls. 176/177, de R\$ 1.820.175,75) não implica concluir-se que a empresa não possa fazer frente às despesas inerentes ao próprio negócio, pois como se viu não juntou outras provas mais convincentes, como faturamento mensal, balanço patrimonial, por exemplo. Acresça-se a isto que não há qualquer evidência de que o bloqueio na conta corrente da agravante poderia implicar sua onerosidade excessiva, sendo que, por outro lado, garante efetividade à execução. Situação diversa poderia ocorrer caso a penhora recaísse sobre os maquinários da

empresa, cuja constrição poderia ser mais gravosa à operacionalidade da empresa, já que abrangeria quantidade considerável de bens. Assim, não há óbice para que seja efetuada a penhora de ativos financeiros da agravante, nos termos da ordem legal estabelecida no art. 835 do NCP, inexistindo elementos concretos que justifiquem a substituição do dinheiro pelos maquinários, tal como pretendido pela devedora. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2019).

Na presente e brilhante decisão foi oportunizado o contraditório em todas as fases possíveis para que a executada pudesse apresentar bens passíveis de penhora o que não foi feito. Sendo assim, após a pesquisa via SISBAJUD e efetivo bloqueio de pouco mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que então impugnam através do presente agravo.

Contudo a tese principal do agravo foi a violação da menor onerosidade da execução por se tratar de verbas destinadas a despesas com funcionários entre outras para a manutenção da empresa. Ocorre que uma vez oportunizada a chance de indicar bens à penhora poderia a executada indicá-los com fundamento no mesmo princípio o que seria razoável em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Mostrou-se então efetiva a tutela jurisdicional e respeitado ambos os princípios tanto da efetividade quando a gravidade da execução.

2.3 Maior efetividade

O princípio da efetividade deve ser observado com cautela no processo executivo, trata-se do princípio que garante a prestação jurisdicional ao caso concreto.

Todas as pessoas podem recorrer ao Estado para que solucione algum problema em uma relação contratual dentre outras possibilidades, contudo essa prestação jurisdicional muitas vezes se torna ineficaz por não atingir o seu objetivo sendo assim não é efetivado o direito lesado.

Pensando nisso o princípio supramencionado tem por objeto buscar a efetiva tutela jurisdicional, porém muitas vezes esse princípio pode acabar suprimindo outros princípios que são importantes e latentes do processo civil.

A decisão proferida no tribunal a respeito do princípio da efetividade em detrimento ao princípio da efetividade:

Agravo de Instrumento nº 2017740-10.2018.8.26.0000 Comarca de Cabreúva
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Agravados: ECODESIGN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP E OUTRO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Alexandra Lamano Fernandes nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante BANCO BRADESCO S/A contra os agravados ECODESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

MÓVEIS LTDA-EPP e JURANDIR FAZION, pela qual indeferiu o arresto incidental, porque não esgotados todos os meios de tentativa de citação dos executados e ausente indício de tentativa de dilapidação patrimonial (fls. 82). 2. Insurge-se o agravante, alegando que a decisão nega vigência ao art. 835, I, do Código de Processo Civil, que confere prioridade à penhora de dinheiro. O sistema BacenJud foi criado com o intuito de agilizar esse tipo de penhora. Já tendo sido constatado que os devedores encontram-se em local incerto e não sabido, insiste na tentativa de bloqueio cautelar de ativos financeiros em seu nome. Na ausência de distinção pelo novo ordenamento processual, a concessão do arresto dependerá da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como qualquer tutela de urgência (art. 300 do CPC). "O fato de o legislador não ter repetido as hipóteses de cabimento do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens e do registro de protesto contra alienação significa que essas medidas cautelares se submetem aos requisitos comuns a toda e qualquer medida cautelar: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*)" (LUIZ GULHERME MARINONI e OUTROS, Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2015, nota 1 ao art. 301, p. 314) No caso, não há probabilidade do direito ou perigo na demora. Ao contrário do que alega o agravante, a coexecutada Ecodesign não está em local incerto e não sabido. Foi citada em 13.3.17, consoante se vê da certidão do

Oficial de Justiça juntada às fls. 61 dos autos de origem. E não só. Foram, na oportunidade da citação, penhorados bens móveis do estoque rotativo da executada em valor então suficiente à satisfação da dívida exequenda (fls. 64 dos autos de origem). Sobre a penhora realizada, o agravante ainda não se manifestou. É certo que, embora não absoluta (súmula STJ nº 417), a ordem de preferência à penhora observa, no novo sistema processual, a prioridade do dinheiro (§1º do art. 835), norma que não havia no sistema revogado. Contudo, não menos certo é que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC). No caso, já houve a penhora de bens móveis, que podem ser eficazes à satisfação do crédito, sem onerar de forma demasiada o devedor (parágrafo único do art. 805). Assim, não logrou o agravante convencer da presença dos requisitos legais a autorizar, nesse momento, o arresto de ativos. (BRASIL, Tribunal de Justiça, 2019).

A presente demanda mostra-se bem fundamentada quanto ao princípio da efetividade balanceado com a menor onerosidade, uma vez que os bens penhorados foram suficientes para a satisfação da obrigação a tutela jurisdicional é satisfativa.

Com o pleito de que fosse respeitado a ordem da penhora nos termos do artigo 835, foi decidido pelo tribunal que a efetividade processual já havia sido prestada e a pesquisa de ativos on-line se mostraria excessivamente onerosa sendo que com a penhora do estoque rotativo da executada a obrigação já estava satisfeita,

sendo assim os julgadores decidiram pela aplicação do artigo 805 que em detrimento do princípio da efetividade.

Vejamos a decisão do Desembargador Barroco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487- 22.2019.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE FRANCISCO JOSE BERTON AGRAVANTE ALFRED S.A. INDUSTRIA DO VESTUARIO AGRAVADOS ANTONIO CASAGRANDE SEHBE RICARDO SEHBE. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ BERTON, nos autos de cumprimento de sentença em sede de Ação Monitória movida em desfavor dos ora agravados, em face da decisão (fl. 240 do AI) que indeferiu pedido de penhora de salário do executado e segundo agravado ANTONIO CASAGRANDE SEHBE, visto a impenhorabilidade legal, assim como por se tratar da dívida buscada revestida de caráter alimentar e ainda, em vista do atual valor da dívida, a penhora somente causaria ônus ao executado. Em suas razões recursais sustenta o recorrente acerca da possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado Antonio. Refere que busca a satisfação de seu crédito por mais de 11 (onze) anos e que os devedores, em que pese desfrutem de vida luxuosa, não saldaram o débito dos autos. Junta jurisprudência e, ao final, pugna pelo provimento recursal. Em contrarrazões sustentam os recorridos, no que diz respeito ao objeto recursal, acerca da

impenhorabilidade de verba salarial. Asseveram que a jurisprudência veda a prática de tal comando judicial e, ainda, caso deferida, estaria indo de encontro com os princípios da menor onerosidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pugnam pela manutenção da decisão recorrida. De acordo com o art. 833, IV, do CPC/15, como regra geral, não se mostra cabível penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, de ganhos de trabalhador autônomo e de honorários de profissional liberal. No entanto, “pertinente salientar que a relativização da regra geral é admitida desde que observado o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual foi estabelecido que a constrição deve ficar limitada ao montante de 30% sobre os rendimentos do devedor” (AI 70079079885/Vivian). Com efeito, no caso vertente, busca o recorrente, credor na origem de valor aproximado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a satisfação de seu crédito (notas promissórias não adimplidas) há mais de 11 (onze) anos, tendo somente, no decorrer da marcha processual, conseguido penhorar tão somente mínimas quotas sociais de titularidade do executado, assim como veículo com valor de mercado inferior a cinco mil reais. Inquestionável é a prova dos autos, conforme os elementos trazidos neste

instrumento, no sentido de que se furtam os devedores do pagamento do débito, ante o manejo de manobras que impossibilitam ao exequente a penhora de valor suficiente a adimplir seu crédito. Sendo frustradas todas as tentativas na persecução da quitação do débito objeto destes autos, possível é a penhora pretendida pelo recorrente, nos moldes em que posto o pleito recursal. Nesse contexto, a constrição mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos (mais de R\$ 20.000,00 – fls. 229 e ss do AI) que o agravado Antonio percebe do empregador Golden Horn Hotel Ltda., não viola sua dignidade, na medida em que não há robusta prova de que a medida prejudicaria sua subsistência. Ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional (REsp 801.262/Humberto). A penhora deve recair sobre bem do devedor que efetivamente assegure a satisfação do crédito, impedindo a perpetuação da dívida. É inegável que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim como “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, conforme preceituam os arts. 4º e 6º do CPC/2015, respectivamente. Por tais razões, dou provimento ao agravo de instrumento, fins de reformar a decisão recorrida e determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais líquidos que o agravado Antonio Casagrande

Sehbe percebe em razão de atividade desempenhada junto ao Golden Horn Hotel Ltda., CNPJ 10.573.907/0001- 01, até a quitação do débito executado nos autos de origem. (PORTO ALEGRE, Tribunal de Justiça, 2019)

Uma vez que sempre foi respeitado o princípio da menor onerosidade quanto ao executado durante os anos que o processo se perdurou o princípio da efetividade acabou sendo suprimido e a tutela jurisdicional até o momento era ineficaz.

Com a atualização dos documentos juntados aos autos foi verificada a uma mudança superveniente quanto a situação do devedor que mesmo com a penhora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais o que representou 30% dos seus ganhos não foi onerosamente excessiva.

Por consequência a supressão do princípio da menor onerosidade pelo da efetividade foi instaurado, uma vez que até então o benefício do princípio estava ao lado do executado e não do exequente como deve ser obedecido.

O desembargador Barroco junto com outros julgadores foi extremamente cauteloso em suas fundamentações e com vista para todos os documentos e observando o processo como um todo decidiu que a violação do princípio da efetividade em detrimento do credor era muito maior que a onerosidade excessiva em penhorar 30% do salário do devedor.

2.4 Efetivação dos princípios gerais do direito para solução dos litígios

Conforme abordado acima, as decisões com fundamentações em seus princípios processuais da execução, porém deve ser observado não somente os princípios que tangem o processo executivo, mas sim os princípios que abrangem o direito como um todo.

Com base nas estatísticas do judiciário hoje o CNJ estipula que são aproximadamente 80 milhões de processos em tramite no Brasil, é claro que nem todos eles são cíveis, a informação trazida aqui é do aspecto geral, isto é não temos material humano e estrutura para suportar todos os processos e assim sendo a sobrecarga de um recai sobre o outro e acaba que todos são prejudicados.

No processo executivo em sua teoria trata-se de um processo célere, ágil e emergente, onde já está constituída a obrigação no título executivo, sendo assim houve mudanças com o advento do novo CPC para que pudesse dar força ao judiciário cumprir a sua finalidade que é a tutela jurisdicional pleiteada pelo interessado.

Destaca-se a decisão da 15ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, que em uma dívida que perdurava por 11 anos autorizou a penhora do salário do devedor no montante de 30%.

Sendo frustradas todas as tentativas na persecução da quitação do débito objeto destes autos, possível é a penhora pretendida pelo recorrente, nos moldes em que posto o pleito recursal. Nesse contexto, a constrição mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos (mais de R\$ 20.000,00 – fls. 229 e ss do AI) que o agravado Antonio percebe do empregador Golden Horn Hotel Ltda., não viola sua dignidade, na medida em que não há robusta prova de que a medida prejudicaria sua subsistência. Ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional (REsp 801.262/Humberto). A penhora deve recair sobre bem do devedor que efetivamente assegure a satisfação do crédito, impedindo a perpetuação da dívida. É inegável que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim como “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, conforme preceituam os arts. 4º e 6º do CPC/2015, respectivamente. Por tais razões, dou provimento ao agravo de instrumento, fins de reformar a decisão recorrida e determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais líquidos que o agravado Antonio Casagrande Sehbe percebe em razão de atividade desempenhada junto ao Golden Horn Hotel Ltda., CNPJ 10.573.907/0001- 01, até a quitação do débito executado nos autos de

origem. (PORTO ALEGRE, Tribunal de Justiça, 2019).

Nota-se que em todo o tempo do processo foi respeitado todos os princípios do processo executivo, contudo o princípio da efetividade e celeridade acabaram ficando inertes quanto a sua aplicação.

Com o advento da nova legislação processual civil, foi dada autonomia ao magistrado adotar técnicas coercitiva para o cumprimento da obrigação torna-se eficaz, célere e menos oneroso ao devedor em quase todos os casos.

Nessa situação trazida neste capítulo o devedor percebe um salário de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) uma técnica coercitiva adotada sobre esse devedor SOLVENTE provavelmente teria colocado fim ao processo que claramente foi postergado intencionalmente pelo devedor, uma suspensão da CNH, ou mesmo de seu passaporte como já aconteceu outras vezes e hoje em dia está tornando-se mais comum práticas como essa.

Nesse sentido os operadores do direito como Advogados, Magistrados, Defensores Públicos e todos os colaboradores da justiça devem ater-se ao processo como um todo e atender as necessidades de cada caso.

Sempre algum princípio entrará em detrimento ao outro para que consiga a tutela jurisdicional, então que se preze pelos princípios que vão trazer efetividade e celeridade ao processo.

Sendo assim o número de processos diminuiriam e consequentemente a credibilidade do judiciário ganharia uma nova perspectiva social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 de setembro 2021.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 5, 8ª ed., Salvador, Juspodivm, 2018.

PORTO ALEGRE. **Tribunal de Justiça de Porto Alegre**. Agravo de instrumento nº 0045487-22.2019.8.21.7000. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-15-camara-civel-tribunal.pdf>>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento, nº 2200350-09.2019.8.26.0000 do processo. São Paulo. Disponível em: <. Acesso em 23 de setembro de 2021.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de instrumento, nº 2239936-87.2018.8.26.0000 São Paulo. Disponível em: <
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?>

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento, nº 2017740-10.2018.8.26.0000 do processo. São Paulo. Disponível em: <
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?origemDocumento=P&nuProcesso=2239936->

TARTUCE, Fernanda. **Manual de Prática Civil**. 13ª ed., Rio de Janeiro, Método, 2017.